



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093543-65.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado WELLINGTON SANTOS SILVA, são apelados/apelantes GILBERTO VEIGA (JUSTIÇA GRATUITA), SARAH VIVIANE ROBERTO VEIGA (JUSTIÇA GRATUITA) e ILDA VALERIA ROSA DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do réu, na parte conhecida e, ainda, deram parcial provimento ao recurso dos coautores. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35968

Apelação Cível 1093543-65.2022.8.26.0100

Apelante/Apelado: WELLINGTON SANTOS SILVA

Apdos/Aptes: Gilberto Veiga, Sarah Viviane Roberto Veiga e Ilda Valeria Rosa da Rocha

Comarca: São Paulo

Juiz: Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral

Apelações. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Veículo conduziu pelo réu que colidiu contra árvore e, depois, contra poste, ocasionando o falecimento de parte dos passageiros e causando danos a outra passageira. Insurgência dos coautores e, também, do réu. Sentença que merece parcial reforma. Coautores que são genitores e viúva das vítimas fatais. Coautora Sarah que, além de viúva, é vítima sobrevivente do infortúnio. Recurso de apelação do réu não conhecido naquilo que violou a regra do artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil. Réu que deu causa ao acidente. Condução de veículo automotor em alta velocidade e em estado de embriaguez, dando causa inequívoca ao acidente. Responsabilidade bem configurada. Réu que, ao dar carona à coautora Sarah e às vítimas, passou a responder pela incolumidade física destas. Inteligência do enunciado da súmula nº 145, do C. Superior Tribunal de Justiça. Danos morais inequivocamente caracterizados. Falecimento que caracteriza hipótese de lesão extrapatrimonial *in re ipsa*. Coautora Sarah que, além do falecimento de seu marido, vivenciou a situação relativa ao acidente. Quantum indenizatório que merece ligeira majoração em relação a todos os coautores. Pensão mensal bem fixada, não merecendo qualquer alteração. Possibilidade de desconto de quantia a que os coautores receberam a título de seguro obrigatório DPVAT. Sentença parcialmente reformada. Recurso do réu não provido, na parte conhecida. Recurso dos coautores provido em parte.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a respeitável sentença (fls. 1141/1148), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação indenizatória, julgou procedente o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de pensão mensal em favor da coautora Sarah, no valor correspondente a 3,222 salários-

mínimos, e dos coautores Gilberto e Ilda, no valor correspondente a 0,5 salário-mínimo, a serem atualizados anualmente conforme índices oficiais. O termo inicial da pensão é a data do acidente (17.04.2022) e o termo final deve corresponder à data em que as vítimas Vítor Veiga e Vinicius Rocha Veiga completariam 75 anos de idade (Tabela IBGE) ou à data do falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data do acidente e acrescidos de juros moratórios a contar da citação; e indenização por danos morais, no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cabendo R\$80.000,00 (oitenta mil reais) à coautora Sarah, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao coautor Gilberto e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) à coautora Ilda, corrigido monetariamente a contar desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora a partir da citação.

Inconformado, apela o réu. Defende, em síntese, a necessidade de reforma da sentença. Destaca, inicialmente, que não deu causa ao acidente. Argumenta que não há prova mínima de que havia ingerido bebida alcoólica e dirigido. Destaca o teor do laudo pericial de fls. 352/354, por meio do qual se atesta a não embriaguez do apelante. Doravante, argumenta que também não há prova de que o veículo estivesse em alta velocidade no momento do acidente. Aduz que o relatório da polícia civil não tem valor de laudo e, ainda, não comprova a alta velocidade. Argumenta que se trata de hipótese de culpa concorrente ou exclusiva das vítimas, haja vista que estas entraram no carro e pegaram carona por livre e espontânea vontade, sem serem obrigados, porquanto adultos e capazes. Argumenta que os corréus não comprovaram qualquer tipo de abalo psicológico em razão do infortúnio. Subsidiariamente, pugna pela minoração dos valores fixados a título de indenizações por danos morais e pensões vitalícias. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 1161/1172).

Também inconformados, apelam os coautores. Defendem, em síntese, a necessidade de parcial reforma da sentença. Aduzem que os valores fixados a título de danos morais são ínfimos, haja vista a magnitude do ocorrido. Argumentam que se tratam de pais que perderam o filho e de esposa que perdeu seu marido e ficou viúva. Quanto à coautora Sarah, argumentam que estava no veículo

quando do acidente, circunstância que fomenta seu abalo emocional. Aduzem, assim, que diante dos escopos do instituto, os valores devem ser majorados para importe equivalente a R\$ 150.000,00 para os coautores Gilberto e Ilda (cada um) e, ainda, para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em relação à coautora Sarah. Destacam, por fim, que a sentença também deve ser reformada quanto à necessidade de dedução, da indenização, de eventual valor pago a título de seguro DPVAT. Pleiteiam, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 1173/1180).

Houve respostas (fls. 1184/1193 e fls. 1198/1201),

É o relatório.

O recurso interposto pelo réu, na parte conhecida, não comporta provimento. O recurso interposto pelos coautores comporta parcial provimento.

De proêmio, verifica-se que, às fls. 1171, no que tange ao condenação ao pagamento de pensão mensal, o réu pugna pela integral reforma da sentença. Todavia, tem-se que o recurso não pode ser conhecido, ao menos, com tal amplitude devolutiva em relação a tal tópico. Afinal, de acordo com o artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil, na petição do recurso estarão expostos os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido de reforma da sentença.

Sobre o tema, Araken de Assis ensina que “**É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso.** Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, (a) específica; (b) pertinente; e (c) atual.”; “Entende-se por impugnação específica a **explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad quem individuar com precisão o error in iudicando ou o error in procedendo alegados no recurso.**” (grifei) (Manual dos Recursos. 8ª Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016).

Dessa forma, cabia ao apelante investir de forma direta e

específica contra a r. sentença recorrida, no que tange aos fundamentos relativos à condenação ao pagamento de pensão mensal aos coautores. Cingiu-se, todavia, a afirmar que a decisão é, em relação a tal matéria, catastrófica e merece improceder. A falta de críticas objetivas quanto ao restante ao que restou decidido em primeiro grau, efetivamente, equipara-se à ausência de fundamentos de fato e de direito (requisitos imprescindíveis pelo artigo 1.010, II, do Código de Processo Civil) que impedem o conhecimento de tal parcela do recurso. Portanto, será apreciada a temática relativa ao valor fixado a título de pensão mensal, mas não o pleito de total afastamento desta.

Ultrapassado o óbice técnico, verifica-se que as partes não controvertem (artigo 374, inciso III, do Código de Processo Civil) acerca da ocorrência do acidente. A controvérsia, efetivamente, repousa sobre a efetiva responsabilidade do réu sobre o infortúnio e, também, acerca das indenizações e quantificações destas.

Fixadas tais premissas, verifica-se dos autos que, em 16 de abril de 2022, o réu, a autora Sarah e as vítimas fatais do acidente (Fabiana e Vitor) foram até um bar localizado no bairro do Tatuapé em São Paulo. Aduzem que, no local, encontraram Vinícius, que também seria fatalmente vitimado pelo infortúnio. Argumenta que todos, inclusive o réu, ingeriram bebidas alcoólicas em excesso. Dizem que saíram do local na madrugada do dia seguinte, 17 de abril de 2022, e o réu assumiu a direção de um veículo que seria de propriedade da mãe da vítima Fabiana, sua namorada. Alegam que o réu, durante o percurso, imprimiu velocidade incompatível com a via e, ainda, recusou-se a promover uma diminuição, mesmo após pedidos dos passageiros. Dizem que, na altura do nº 1.400 da Avenida Cangaíba, por volta das 05h, em razão da altíssima velocidade e da situação de embriaguez do réu, o veículo colidiu violentamente com uma árvore e, depois, com um poste. Em razão da gravidade do acidente, o veículo restou partido ao meio. O infortúnio resultou no falecimento de Fabiana, Vitor e Vinícius. A coautora Sarah teve ferimentos. O réu foi preso em flagrante em razão de apresentar sinais de embriaguez.

E, nesse contexto, à luz vastíssimo arcabouço probatório constante dos autos (mídias e provas documentais, notadamente os autos relativos aos procedimentos conduzidos pela Autoridade Policial), tem-se que o resultado da prova, enquanto análise sistemática de todos os elementos de cognição constante dos autos, formou um mosaico harmônico, coeso, coerente e robusto, que conduz a um juízo de inequívoca certeza no sentido de que o réu deu causa ao acidente, porquanto conduzia o veículo embriagado e, também, em alta velocidade.

A dinâmica do acidente restou bem evidenciada pela sentença: *“Com efeito, após obtenção dos vídeos relativos ao momento do acidente (primeiro e sexto links – fls. 625), a Polícia Civil do Estado de São Paulo concluiu, em relatório por ela elaborado, que o veículo conduzido pelo réu tentou realizar uma ultrapassagem pela pista direita em alta velocidade perto da curva, momento em que o veículo perdeu o controle e se chocou violentamente contra uma árvore e, em seguida, contra um poste (fls. 585/588). Neste contexto, verifica-se que foi o réu quem deu causa ao acidente noticiado, pois apresentava sinais de embriaguez e dirigia em alta velocidade no momento do acidente.”*

Nesse contexto, não há que se falar em responsabilidade exclusiva e/ou concorrente das vítimas do acidente, apenas, por terem entrado no carro e pegado carona em veículo sob a direção do réu, por livre e espontânea vontade, sem serem obrigados, porquanto adultos e capazes. Afinal, o réu, ao dar carona à coautora Sarah e às vítimas, passou a responder integralmente pela incolumidade física destas. E o que se extrai, efetivamente, do enunciado da súmula nº 145, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Sumula nº 145 – No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave.”

E, conforme já fundamentado acima, o réu deu causa exclusiva ao acidente, porquanto conduzia o veículo em alta velocidade e estado de embriaguez.

Inicialmente, tem-se que o estado de embriaguez do motorista restou inequivocamente demonstrado. As testemunhas que estavam com o réu no bar apontaram que este ingeriu quantidade excessiva de bebida alcoólica. Bruno Rabelo Dias afirmou: “*Que, o depoente, Wellington, Vinícius e Vitor consumiram dois combos de uísque (cada combo é composto por um litro de uísque; quatro latas de energético e gelo).*”. No mesmo sentido, Lorrane Brandino disse: “*Que, Bruno, Wellington, Vinícius e Vitor consumiram dois combos de uísque (cada combo é composto por um litro de uísque; quatro latas de energético e gelo).*”. Outrossim, os as autoridades policiais responsáveis pela ocorrência aduziram que o réu tinha sinais claros de embriaguez. Allan Kardec Rodrigues, Policial Militar, aduziu: “*O depoente informa que Wellington tinha sinais de embriaguez, a saber, olhos vermelhos e fala embargada.*”.

Ademais, embora tal fato não tenha o condão de prejudicar ou beneficiar o réu sob o prisma probatório, causa estranheza o fato de ter oferecido negativas à realização do teste de etilômetro, bem como à coleta de sangue e urina para realização dos exames. Isso porque, à luz das máximas de experiência (artigo 375, do Código de Processo Civil), a pessoa envolvida em grave acidente de trânsito, e sem ter ingerido álcool, busca a produção de tais provas, justamente, para afastar as consequências gravosas relativas à condução de veículo mediante embriaguez. Por fim, diferentemente do que aduz o réu, o documento de fls. 352/354 apenas reforça a conclusão no sentido de que estava embriagado no momento do acidente. Afinal, consoante fundamentado acima, depreende-se que o réu não permitiu a coleta de sangue e urina. Outrossim, evidentemente, diante do lapso temporal entre a ocorrência do acidente (por volta de 05h) e o horário de confecção do laudo (15h13), os sinais físicos de embriaguez já não mais existiriam.

Da mesma maneira, a condução do veículo em alta velocidade é

evidente e restou satisfatoriamente demonstrada. Inicialmente, em razão do quanto evidenciado pelo Relatório confeccionado pela autoridade policial: *“Nas imagens abaixo podemos verificar que o veículo Honda Civic **tenta realizar uma ultrapassagem pela pista da direita em alta velocidade perto da curva, o veículo perde o controle e se choca contra árvore e em continuidade contra um poste violentamente, após os choque o veículo para atravessado na pista”***. Em segundo lugar, em razão do quanto concluído pelo Parecer Técnico de fls. 881/932, o qual conclui que ***o réu conduzia o veículo em uma velocidade entre 114 e 125 km/h, em trecho cuja velocidade máxima seria 50 km/h***. Note-se: *“Conclui-se ainda que a referida perda de controle direcional teria sido provocada em razão da imprudência do condutor do veículo, o senhor Wellington Santos Silva, em desenvolver naquele trecho curvilíneo da Avenida Cangaíba uma velocidade em torno de 114 a 125 km/h, descumprindo assim, por negligência, qualquer regra de trânsito ali estipulada por sinalização, em especial, a que definia o limite de velocidade daquele trecho em no máximo 50km/h.”*. Por fim, ainda que os exames técnicos não demonstrassem, à exaustão, a velocidade excessiva, nota-se que o ***veículo restou partido ao meio em razão da colisão***, situação que, evidentemente, só seria possível em razão da alta velocidade com a qual era conduzido.

Assim, de todo o exposto, verifica-se que foi o réu que deu que causa exclusiva ao acidente, haja vista que conduzia o veículo em alta velocidade e sob efeito de embriaguez. Portanto, a responsabilização este é medida de rigor.

Os danos morais experimentados pelos coautores Sarah (viúva de Vitor e pessoa que estava no veículo no momento do acidente), Gilberto e Ilda (genitores da vítima Vinícius), são mais do que evidentes e, inclusive, o quantum indenizatório fixado a tal título comporta majoração em relação a todos.

Nas lições de Sérgio Cavalieri Filho: *“o importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter”* (in Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81). Assim, somente se indeniza a ofensa a direitos da

personalidade, ou aquele sofrimento intenso e profundo, que extrapola a mera frustração e dissabor, a ser demonstrado no caso concreto. E, nesse contexto, tem-se que a existência destes em razão da perda de um ente querido é inquestionável, sendo a indenização necessária como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelas vítimas, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.

Neste aspecto, imprescindível considerar o grau de culpa, o dano em si, as condições econômicas e sociais da vítima e do ofensor. Conforme Sérgio Cavalieri Filho ensina: *“após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.”* (Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 107)

Buscando inibir distorções e evitar quantificações inexpressivas ou exageradas, as indenizações arbitradas em favor de Gilberto e Ilda devem ser majoradas para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um. Trata-se de valor totalmente razoável, especialmente se considerarmos o evento morte e o abrupto rompimento do poderoso laço afetivo que presumivelmente unia a vítima a seus familiares. Destaca-se, ainda, que o valor tampouco destoaria daquilo que considera razoável a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. TJSP em casos parecidos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO EXORBITANTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A parte recorrente comprovou a existência, nos autos, de procuração e cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, razão pela qual a decisão proferida pela Presidência desta Corte deve ser reconsiderada.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 100.000, 00 (cem mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que sofreu com a perda precoce do filho em acidente automobilístico.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.540.639/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Falecimento da genitora da autora caracteriza hipótese de danos morais in re ipsa, sem que haja necessidade de prova do sofrimento suportado, por ser presumido. Fixação da indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 se mostra suficiente para compensar o abalo psíquico suportado pela autora em decorrência da privação do convívio com ente familiar próximo de forma trágica e prematura, sem gerar enriquecimento indevido, além de punir a ré e inibir a prática de outros atos ilícitos. Magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua

decisão. Majoração da indenização por danos morais para o importe de R\$ 100.000,00, mantidos os critérios de atualização estipulados pelo juiz a quo, era mesmo cabível.

Por outro lado, o acórdão impugnado incorreu em erro material ao dar provimento à apelação interposta pela autora, pois, embora tenha acolhido a pretensão de majoração da indenização por danos morais, rejeitou a pretensão de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais formulada na referida apelação, o que implicou o provimento apenas parcial do recurso em questão. Reforma, de ofício, do v. acórdão, sem efeitos modificativos, apenas para consignar o resultado correto do acórdão impugnado, qual seja, "Negaram provimento à apelação da ré e deram parcial provimento à apelação da autora. V. U.", o que fica observado. Embargos de declaração rejeitados, com observação. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1023973-42.2015.8.26.0001; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023)

Quanto à coautora Sarah, para além do já citado grave abalo psicológico decorrente do falecimento de seu marido em razão do acidente, percebe-se também foi vítima do acidente, porquanto estava no veículo. Assim, vivenciou os momentos de terror relativos à condução do veículo em alta velocidade e, depois, relativos a toda dinâmica do acidente. Logo, os danos morais devidos a tal coautora devem ser majorados para o importe equivalente a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Quanto ao valor das pensões mensais fixadas em favor dos autores (para Sarah, em razão da dependência financeira entre cônjuges; para Gilberto e Ilda, em razão da demonstração de que eram dependentes da vítima Vinícius), a sentença não comporta qualquer reforma. Com efeito, há suporte fático-

probatório seguro para aferir a renda dos falecidos (fls. 23, fls. 90/109; fls. 214/240) e a forma como essa era destinada/compatibilizada entre os dependentes.

Por fim, não pode ser acolhida a pretensão dos autores, de afastar a determinação de desconto da quantia eventualmente recebida a título de seguro obrigacional DPVAT. O abatimento deve ser dar também sobre as indenizações por danos morais e/ou estéticos.

Sabe-se que a Súmula nº 246 do C. Superior Tribunal de Justiça prevê que o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada. A Corte superior, ao interpretar a referida súmula, consolidou o entendimento de que o desconto do DPVAT da indenização fixada judicialmente deve se dar independentemente do pedido pela vítima, evitando-se o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Aplicação do CPC/73. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Acidente de trânsito. Pensão mensal em favor dos genitores da vítima maior de idade. Prova do prejuízo econômico. Modificação do entendimento do acórdão recorrido. Inviabilidade. Súmula 7/STJ. Seguro DPVAT. Dedução do quantum indenizatório. Comprovação do recebimento da quantia pelos sucessores da vítima. Desnecessidade. Dissídio jurisprudencial. Honorários advocatícios. Ausência de similitude fática. [...] 6. Nas ações relacionadas a acidentes de trânsito, o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, nos termos da Súmula 246/STJ, independentemente de comprovação do recebimento da quantia pela vítima ou seus sucessores. Entendimento da 2ª Seção do STJ. 7. A ausência de similitude fática impede o conhecimento do suposto dissídio jurisprudencial quanto à forma de cálculo dos honorários advocatícios. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e,

nessa parte, parcialmente provido, para determinar o abatimento, do total da indenização devida aos autores, da quantia correspondente ao seguro DPVAT para a hipótese de morte. (STJ, REsp nº 1.616.128/RS, Relatora: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2017) (realces não originais).

Ademais, a C. Corte Superior analisou abrangência desse desconto, isto é, se é cabível o abatimento apenas sobre os danos materiais, ou se o valor pode ser abatido também da indenização por danos morais. Em precedente esclarecedor, entendeu-se que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 prevê que os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório compreendem, além de danos materiais, também os danos psicológicos e morais, os quais, à míngua de previsão legal expressa, não podem ser excluídos da cobertura do DPVAT, já que o dispositivo legal não limita a cobertura aos danos de natureza material. Veja-se:

Recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Falecimento do pai dos autores em decorrência de atropelamento. 1. Omissão do acórdão recorrido. Inexistência. 2. Valor da condenação por danos morais. Alegação de julgamento ultra petita. Não ocorrência. 3. Compensação entre o valor da indenização e o do seguro obrigatório. Possibilidade. Súmula 246/STJ. 4. Recurso parcialmente provido. [...] 2. Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes do falecimento do pai dos autores, vítima de atropelamento, cujas peculiaridades do caso recomendam o afastamento da alegação de julgamento ultra petita, pelo fato de o magistrado ter interpretado que o pedido genérico à reparação por dano moral em 50 (cinquenta) salários mínimos refere-se a cada um dos 2 (dois) filhos individualmente, e não a valor único global, o qual, inclusive, se afigura singelo, se comparado aos parâmetros utilizados por esta Corte em situações análogas. 3. É devida

a compensação entre o valor do seguro obrigatório e o montante fixado a título de indenização pelos danos sofridos, sob pena de bis in idem, conforme a Súmula 246/STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1.319.526/SP, Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015) (realces não originais).

Civil e processo civil. Recurso especial. Expressa indicação do vício na alegação de negativa de prestação jurisdicional. Necessidade. Reexame de provas. Impossibilidade. Indenização. Dano moral. Revisão. Possibilidade, desde que o valor seja excessivo ou irrisório. Seguro obrigatório. Dedução da indenização judicialmente fixada. Cabimento, mesmo ausente prova de recebimento do seguro pela vítima. Cobertura para danos morais. existência, desde que derivados de morte, invalidez permanente ou despesas de assistência médica e suplementares. dispositivos legais analisados: art. 3º da lei nº 6.194/74. 1. Ação ajuizada em 22.07.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 14.11.2013. 2. Recurso especial em que se discute a possibilidade de se abater o seguro obrigatório da verba indenizatória, bem como se a cobertura do DPVAT abrange ou não danos de natureza moral. [...] 6. O art. 3º da Lei nº 6.194/74 não limita a cobertura do seguro obrigatório apenas aos danos de natureza material. Embora especifique quais os danos indenizáveis - Morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares - Não há nenhuma ressalva quanto ao fato de não estarem cobertos os prejuízos morais derivados desses eventos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp nº 1.365.540/DF, Relatora: Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 23/4/2014) (realces não originais).

Logo, independentemente da comprovação de gozo do seguro obrigacional, e deve-se reconhecer a possibilidade de se abater a quantia que os autores eventualmente receberam a título de DPVAT da indenização fixada.

Assim, torna-se de rigor a manutenção da r. sentença pelos seus próprios e bem lançados fundamentos, merecendo ligeira reforma, apenas, para majorar o valor das indenizações por danos morais fixados em favor dos coautores.

Por fim, ante o não provimento do recurso, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária fixada em desfavor do réu para 15% sobre o valor atualizado da condenação. Observe-se, todavia, a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso do réu, na parte conhecida e, ainda, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso dos coautores.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora